



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 04 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.215

Recurso nº RD/104-0.016

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO MEZIAS FERNANDES

PROCEDIMENTO REFLEXO. EQUIPARAÇÃO. O procedimento contra a pessoa física deve guardar consonância com o decidido no procedimento contra a pessoa jurídica. O primeiro é efeito, do qual o segundo é causa. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de maio de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E RAUL PIMENTEL.

direito ou de fato a ser ainda examinada nestes autos, o julgamento deve adequar-se ao exarado no processo mencionado."

Cientificado dessa decisão pela intimação de fls. 22, conforme A.R. de fls. 23, datado de 15.10.80, interpôs recurso a este Conselho, protocolado em 14.11.80, no qual pede seja julgada improcedente a ação fiscal, alegando, em síntese: a) que o recorrente, no processo nº 0768-047.098/77, foi autuado como pessoa jurídica equiparada por que teria ultrapassado o número legal de transações imobiliárias; b) que, em decorrência, foi lavrado o presente processo, no qual está sendo tributado pelo lucro distribuído pela pessoa jurídica equiparada; c) que este processo não tem como prevalecer, uma vez que aquele do qual ele decorre não tem fundamento, uma vez que as operações realizadas não foram capazes de equipará-lo a pessoa jurídica, como evidenciado na defesa e recurso interpostos no processo matriz, anexos por cópia.

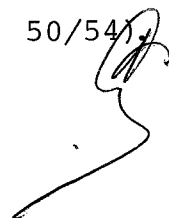
Provido o recurso à unanimidade pela Quarta Câmara, comparece a Fazenda Nacional a este Colegiado, através da petição de fls. 48, quando salienta, no principal:

"Havendo, porém, a Colenda Segunda Câmara do mesmo Conselho decidido que, em situação análoga, caracterizava-se a equiparação da pessoa física a empresa individual pela prática habitual de operações de compra e venda de imóveis, a Fazenda Nacional manifestou recurso de divergência a essa Egrêgia Câmara Superior.

Sendo o processo decorrente vinculado ao processo matriz, a decisão a ser prolatada neste refletir-se-á naquele, razão pela qual o presente recurso é de ser recebido, aguardando-se o julgamento principal, quando deverá ser também provido."

É juntada a cópia do acórdão paradigma (fls. 50/54)

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo.

Este procedimento guarda consonância com o processo da pessoa jurídica Antonio Mezas Fernandes - Firma Individual.

Ocorrendo a definitividade de julgamento no processo matriz, a consequência direta é o reflexo neste procedimento, já que este é mero efeito do qual aquele é causa.

Aliás, o decisum do processo contra a pessoa jurídica está assim ementado:

"Equiparação à pessoa Jurídica. Habitualidade. Incorporação.

A habitualidade na compra e venda de imóveis é um dos fatos, previstos em lei, para equiparar a pessoa física à pessoa jurídica.

"O incorporador de prédios em condomínio poderá ser equiparado pelo ato da incorporação (inc.III, art. 101, Decreto 76.186/75) ou pelo número de imóveis vendidos (unidades construídas), observados os limites e prazos previstos na norma de regência (inc. II, combinado com o § 4º, do art. 101, do mesmo decreto). Recurso especial provido.

Portanto, necessário se faz, também, a reforma da decisão de fls. 43/46.

cial

Ante o exposto, damos provimento ao recurso espe-

Brasília (DF), em 04 de maio de 1982.

WAGNER GONÇALVES

RELATOR.